



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.002218/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.657 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITOS BÁSICOS (ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999).
RESSARCIMENTO. ESTORNO. EXIGÊNCIAS. CORRETA
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

O requerente, ao habilitar-se para o ressarcimento de crédito de IPI, deve proceder à imediata anulação no Livro Registro de Apuração do IPI do valor do crédito correspondente ao pedido. A ausência de estorno do ressarcimento do crédito na escrita fiscal impede a sua utilização.

A correta escrituração, contábil e fiscal, dos créditos básicos (relativos à aquisição de insumos para industrialização), é requisito essencial para a sua utilização (ressarcimento, em espécie ou via compensação com outros tributos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face da decisão de fls. 120, que não homologou a compensação declarada conforme histórico a seguir.

A impugnante apresentou, em 27 de março de 2003 pedido de ressarcimento de IPI no valor total de R\$ 31.879,55, referente ao crédito ressarcível apurado no terceiro trimestre de 2001 e declaração de compensação para utilização do valor para quitação de débitos de Cofins apurados em dezembro de 2001 e janeiro de 2002, com vencimento, respectivamente em 15/01/2003 e 14/02/2003 (fls. 3 e 4). Em 31 de março de 2003, a impugnante requereu a retificação de sua declaração de compensação, passando a figurar como débito a ser compensado a Cofins de competência dezembro/2001, com vencimento em 15/01/2002, cujo valor era de R\$ 26.021,45, porém acrescido de multa e juros de R\$ 5.585,10 (fls. 53/54).

Em 22 de dezembro de 2007 e dezoito de janeiro de 2008 (fl. 64), a impugnante recebeu, respectivamente, os Termos de Intimação Fiscal no 0478/2007 e 003/2008 - 2ª intimação (fls. 62 e 63), requerendo as seguintes informações/documentos, necessários para instruir o pedido de ressarcimento/declaração de compensação:

1. *“Apresentar originais e cópias dos termos de fechamento do Livro de Registro do IPI que contenham os períodos analisados: 1º trimestre/2001 ao 4º trimestre/2002;*
2. *Apresentar originais e cópias do demonstrativo do estorno do pedido de ressarcimento do crédito requerido nos períodos solicitados;*
3. *Declaração que a empresa não se encontra em processo judicial ou com procedimento fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI;*
4. *Notas fiscais de entrada e saída deverão ficar à disposição para eventual apresentação.”*

Em resposta à primeira intimação, a impugnante apresentou, em 15/01/2008, os documentos e informações solicitados, exceto o item 2 (fl. 65).

Em 06 de março de 2008, foi elaborada decisão da Derat/SP, em que foi reconhecida a existência do crédito de IPI no valor pleiteado pela impugnante, mas denegando seu ressarcimento e compensação tendo em vista que não foi comprovado pelo contribuinte o registro do respectivo estorno do pedido de ressarcimento em sua escrita fiscal, de acordo com o que determina a legislação aplicável (fls. 117 a 120).

A impugnante, por intermédio de seu representante legal devidamente identificado (fls. 7 a 23), tomou ciência da decisão no dia 08 de abril de 2008 (fl. 122) e, em 28 de abril de 2008, portanto tempestivamente, protocolizou manifestação de inconformidade relativamente à decisão proferida.

Em resumo, defende a impugnante em sua manifestação (fls. 125 a 147), a qual buscou sustentar com base em exemplos trazidos da doutrina e jurisprudência, que a não homologação da compensação com base no descumprimento de uma obrigação acessória – a falta de registro do estorno do crédito objeto de pedido de ressarcimento em sua escrita fiscal – estaria em desacordo com a legislação tributária aplicável. Requereu que a manifestação de inconformidade fosse aceita com efeito suspensivo sobre a exigência do crédito tributário objeto da compensação, novo prazo para regularização dos livros de Registro de Apuração de IPI para efetivação dos estornos que motivaram a não homologação da compensação, e a anulação da decisão recorrida, com a consequente homologação da compensação.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ESTORNO.

O requerente, ao habilitar-se para o ressarcimento de crédito de IPI, deve proceder à imediata anulação no Livro Registro de Apuração do IPI do valor do crédito

correspondente ao pedido. A ausência de estorno do ressarcimento do crédito na escrita fiscal impede a sua utilização.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária (leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) por força do art. 11 da Lei 9.779/1999 vem garantindo a manutenção e utilização de crédito do IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produto tributado à alíquota zero;

(ii) utilizou créditos de IPI gerados no 3º trimestre de 2001 para compensar débitos de COFINS referentes a dezembro de 2002;

(iii) o direito ao crédito foi reconhecido, mas a compensação foi negada por aspecto meramente formal;

(iv) não é condição impeditiva para o reconhecimento de créditos de IPI a falta de formalidade (estorno de crédito objeto de pedido de ressarcimento) que, embora prevista em norma orientadora da SRF, poderia, neste caso, ser suprida pela autoridade no curso do processo em prestígio à busca da verdade material;

(v) tal estorno tem natureza de obrigação acessória e a sua ausência, por si só, não acarreta a perda do direito;

(vi) não há na legislação previsão da sanção “não homologação da compensação” por descumprimento da obrigação acessória “estorno”;

(vii) disponibilizou seus livros e se dispôs a regularizar os livros de Registro de Apuração de IPI, a fim de efetivar os estornos devidos dos créditos de IPI;

(viii) antes da prolação do despacho decisório, em decorrência do dever de fiscalizar, deveria ter sido intimada, durante o processo administrativo para sanar eventuais irregularidades que fossem encontradas;

(ix) o despacho decisório foi prolatado nos últimos dias para verificação, o que deixa nítido que o Fisco pouco se importou em investigar e pedir os esclarecimentos;

(x) os procedimentos administrativos são nulos a partir do momento em que a Autoridade Fiscal não diligencia a fim de alcançar a verdade real acerca dos créditos que pretendia compensar e, ao invés disso prefere indeferir os pedidos sem buscar conhecer o quadro fático;

(xi) tece considerações sobre a regra-matriz do IPI e hipóteses de desoneração fiscal;

(xii) que o produto final decorrente da industrialização que realiza é tributado a alíquota zero, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses que caracterizam a não tributação; e

(xiii) basta que a empresa, cujas saídas sejam exoneradas realize operações com produtos industrializados, para que se lhe assegure o creditamento relativo às aquisições, pouco se dando a modalidade do tratamento normativo-tributário reservado às vendas, isto é, tributação, não tributação, alíquota zero ou isenção.

Na sequência processual, foi registrado o pedido de desistência parcial quanto ao processo apenso de n.º 10880.721683/2008-93, em decorrência da opção da Recorrente pelo parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (despacho de encaminhamento e-fl. 260). Tal processo foi desentranhado, conforme Termo de Desempensação encartado na e-fl. 264.

Tendo em vista que a desistência efetuada pela Recorrente foi parcial, o presente processo retornou ao CARF para prosseguimento (despacho de encaminhamento e-fl. 265).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A compensação pleiteada pela Recorrente não foi homologada pelo fato de a decisão recorrida ter perfilhado o entendimento de que o encargo do estorno dos valores pleiteados é requisito obrigatório ao ressarcimento.

Na decisão recorrida fora consignado que:

“A comprovação do lançamento do estorno no RAIPI deve instruir o pleito de ressarcimento. Não se trata apenas do cumprimento de uma formalidade. A possibilidade de utilização do valor pleiteado por mais de uma vez é consequência material da ausência do estorno. A escrituração e o estorno são procedimentos que afastam a possibilidade material de que o valor pleiteado em ressarcimento seja objeto de outras utilizações. Esta conclusão é a consequência lógica da aplicação do quanto estabelecido pelo art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, já transcrito anteriormente, e que constava da IN SRF n.º 210/2002:

(...)

Na realidade, o raciocínio é bastante simples. O momento de apuração do saldo credor é o final de cada trimestre. No entanto, as formas de utilização do saldo credor apurado podem ser duas, excludentes entre si. Em primeiro lugar, utiliza-se na escrita, para abater débitos escriturais do próprio IPI. Não havendo débitos, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, para recebimento do valor em espécie ou em compensação com outros tributos (artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Saliente-se que o ressarcimento é opção do contribuinte, que poderá manter o saldo escriturado no RAIPI, sendo transferido para os períodos de apuração subsequentes, e ser utilizado nos termos da sistemática constitucional da não-cumulatividade.

Neste caso, significa que não pretende receber/utilizar o saldo credor, conforme lhe facultam os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ora, se o contribuinte opta pelo ressarcimento, como poderá o saldo ser mantido na escrita e ser transferido para os períodos subsequentes sem que incorra em majoração indevida, redundando em duplicidade de crédito disponível (no ressarcimento e na escrita fiscal)? A opção pelo ressarcimento/compensação implica a anulação do crédito na escrituração fiscal, possibilitando sua utilização em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim, para afirmar que foi cumprida a legislação tributária aplicável, não basta apurar um saldo credor do IPI ao final do trimestre calendário, mas também deve-se garantir que seu uso, sob a forma de pedido de ressarcimento (com ou sem compensação), seja devidamente registrado no Livro RAIPI no período de apuração em que foi realizado o pedido.

No caso em questão, a impugnante foi intimada a apresentar, ainda antes da decisão ora recorrida, “originais e cópias do demonstrativo do estorno do pedido de ressarcimento do crédito requerido nos períodos solicitados”. Não somente não apresentou, como defende, em sua peça impugnatória, que tal requisito “trata-se apenas de descumprimento de obrigação acessória” (fl. 130) e que, portanto, não deveria ser impeditivo para a homologação da compensação. Observe-se que a obrigação acessória é, como o próprio nome diz, de cumprimento obrigatório, independentemente de produzir ou não efeitos materiais.

(...)

Por outro lado, a impugnante também pede novo prazo para a regularização de seus livros, indicando reconhecer a necessidade de regularização de seus livros fiscais e, por consequência, a correção da decisão de que ela própria recorreu.

Sobre isto, e somente para fins do deslinde do presente contencioso, deixou passar a interessada o prazo para apresentar as provas (conclusivas), que, conforme previsto no § 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é o estabelecido no rito do Decreto nº 70.235/72, também aplicável às manifestações de inconformidade contra a não homologação de compensações:

(...)

Por fim, quanto à alegação da impugnante de que a obrigação acessória não poderia ter como sanção a não homologação de sua compensação, equivoca-se em associar o reconhecimento da existência do crédito ressarcível com a possibilidade de efetuar seu ressarcimento ou compensá-lo com outros débitos. O registro do estorno no Livro RAIPI é condição para o ressarcimento e, como consequência, para homologar-se a compensação.

No entanto, uma vez que a falta do registro não afeta a existência do crédito, uma vez suprida a falta, **desde que atendidas as demais condições previstas na legislação**, o crédito poderia ser ressarcido ou compensado com outros débitos.

Portanto, uma vez que não foram apresentados pela impugnante elementos que afastem o entendimento manifestado na decisão recorrida, deve-se mantê-la integralmente.”

Perfilho o entendimento de que está correta a decisão recorrida.

No caso em análise, conforme visto, a Recorrente não comprovou o estorno dos créditos requeridos nos períodos solicitados.

O art. 11 da Lei 9.779/1999 assim preconiza:

“Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**” (nosso destaque)

Dispõe o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

“Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que

escriurou referidos créditos **deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.**” (nosso destaque)

Esta Turma de Julgamento, em composição diversa da atual, em decisão contemporânea de relatoria do Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, em caso análogo decidiu à unanimidade de votos pela obrigatoriedade do estorno dos créditos pedidos ou aproveitados.

Aludida decisão apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ESTORNO NA ESCRITA FISCAL.

O deferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI tem como pressuposto lógico o estorno do crédito em montante equivalente ao pedido de ressarcimento, independentemente da existência de ato normativo da Receita Federal determinando o momento do estorno.” (Processo n.º 13603.000293/2008-43; Acórdão n.º 3201-006.125; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 24/10/2019)

No mesmo sentido é a jurisprudência dominante do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ESTORNO. OBRIGATORIEDADE.

A solicitação de ressarcimento de crédito escritural do IPI exige o estorno do montante pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo n.º 10830.720312/2007-07; Acórdão n.º 3301-007.262; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 16/12/2019)

Da Câmara Superior de Recursos Fiscais, colacionam-se os seguintes precedentes:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORRETA ESCRITURAÇÃO. ESTORNO DE CRÉDITOS. REQUISITO

Para a devida apuração do crédito presumido de IPI e seu eventual ressarcimento, é condição que o mesmo tenha sido devidamente escriturado nos livros fiscais com os respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos.” (Processo n.º 13312.900021/2006-59; Acórdão n.º 9303-008.520; Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos; sessão de 17/04/2019)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. ESTORNO. ESCRITA FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas é passível de deferimento a parcela do saldo credor objeto de pedido de ressarcimento que foi devidamente estornada no RAIPI. (...)” (Processo n.º 10380.916577/2009-16; Acórdão n.º 9303-008.806; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; Redator Designado Andrada Márcio Canuto Natal ; sessão de 16/07/2019)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS (ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99).
EXIGÊNCIAS. CORRETA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

A correta escrituração, contábil e fiscal, dos créditos básicos (relativos à aquisição de insumos para industrialização), é requisito essencial para a sua utilização (ressarcimento, em espécie ou via compensação com outros tributos), que passou a ser admitida, de forma generalizada (a não ser na fabricação de produtos NT), pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99. (...)” (Processo nº 10875.001053/00-59; Acórdão nº 9303-009.500; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 18/09/2019)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade